



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00014/2020/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.008514/2017-10

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

EMENTA: **I.** Contrato Administrativo. Serviços Continuados. **II.** Prorrogação de Vigência. **III.** Possibilidade. **IV.** Recomendações.

Senhora procuradora-Chefe,

I. RELATÓRIO

1. Vêm os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade de prorrogação de vigência do Contrato nº 13/2017, firmado entre a Universidade Federal do Pará – UFPA e a empresa **CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA-ME**, cujo objeto é a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA**”, para atender às necessidades desta IFES.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento contratual foi devidamente chancelado pelas partes e publicado no DOU de 28/03/2017 (fl. 154). ademais, por meio do Segundo Termo Aditivo (fls. 299-301), com publicação no DOU de 27/03/2019 (fl. 302), com eficácia a contar desta data, a vigência foi prorrogada para o período de 26/03/2019 a 26/03/2020.
3. O presente pedido de aditamento objetiva a prorrogação da vigência, por mais 12 (doze) meses, mediante chancela do Terceiro Termo Aditivo, em função de se tratar de prestação de serviço continuado, através de alteração da Cláusula Segunda, em face da **manutenção do interesse da UFPA na continuidade de utilização dos serviços** (fl. 308), bem como diante do **manifesto interesse da Contratada em continuar prestando os serviços** (fl. 310).
4. Os autos foram instruídos também com: Ofício nº 35/2020–Diretoria de Espaço Físico (fl. 308); Ofício nº 003/2020–CB/Contratos, em que a Contratada manifesta o interesse na prorrogação contratual (fl. 310); Certidões demonstrativas de regularidade da Contratada (fls. 311-317); Declaração SICAF (fl. 318); Pesquisa de Mercado (fls. 319-321); Parecer Técnico nº 02/2020/RL (fls. 322-323); Mapa de Risco (fls. 324-326); Despacho da Prefeitura Multicampi, de 12/03/2020 (fls. 330-331); e minuta do Terceiro Termo Aditivo, para análise e visto desta Procuradoria.
5. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:

◦ *Da finalidade e abrangência do parecer jurídico*

6. Importa salientar, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, ficando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

7. Nesse contexto, destaca-se que a Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, determina claramente as competências dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, tais como a Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal do Pará, consoante previsão do art. 17, da Lei Complementar nº 73/1993, que assim prescreve:

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

8. Ademais, ressalte-se que a análise jurídica do presente processo por parte desta Procuradoria decorre de solicitação da Diretoria de Contratos e Convênios desta UFPA, por meio do Despacho constante dos autos (fl. 333).

◦ *Da regularidade na formação do processo*

9. No tocante à regularidade da formação do processo, destaca-se que, por força da Portaria Interministerial 1.677/2015 MJ/MPDG e do entendimento firmado na Orientação Normativa AGU nº 02, de 01º de abril de 2009, os instrumentos de contratos, incluindo seus aditivos, devem integrar um único processo administrativo, sendo autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado.

10. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

◦ *Dos limites de contratação previstos no Decreto nº 7.689/2012*

11. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, atualizou os limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º^[1].

12. Não obstante, o Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018, que trata acerca da execução indireta de serviços no âmbito da Administração Pública Federal, assentou em seu art. 3º, inciso IV, a possibilidade de execução indireta de serviços inerentes a cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal, como é o caso dos serviços a serem contratados.

13. Por sua vez, a Portaria MPDG nº 249, de 13 de junho de 2012, estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação; atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997 (atualmente regulado pelo Decreto nº 9.507/2018); realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; aquisição, locação e reformas de imóveis; e aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

14. Dessa forma, nos termos do parágrafo único da referida Portaria, **competem à Administração certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada, adotando as providências necessárias com vistas a se obter as autorizações previstas no Decreto nº 10.193/2019 para a contratação pretendida.**

15. No caso em tela, o serviço contratado pela UFPA apresentará o valor global de **R\$ 12.224.884,00 (doze milhões duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais)**, com **desconto de 8,83% sobre a tabela**

SINAPI, após chancela do Terceiro Termo Aditivo e é considerado como de natureza contínua, visto tratar-se de fator indispensável e essencial à realização das atividades deste Instituto.

II.2. DOS REQUISITOS GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO:

16. A prorrogação do contrato encontra amparo no Edital, na CLÁUSULA SEGUNDA –VIGÊNCIA do Contrato nº 13/2017, além do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses^[2];

17. As contratações de serviços continuados podem ser prorrogadas a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que sejam observados os seguintes requisitos (Anexo IX, item 3, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017):

1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
7. não haver solução de continuidade nas prorrogações, inclusive quanto aos aditivos precedentes, conforme previsto na Orientação Normativa nº 03, de 01º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;
8. haver previsão expressa de possibilidade da prorrogação no ato convocatório (Anexo IX, item 1, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017);
9. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
10. previsão de recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
11. serem os autos previamente submetidos ao Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do Contrato.

18. Formalmente, a prorrogação de prazo fica condicionada à justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante e à posterior publicação (Anexo IX, item 5, da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

19. *In casu*, atesta-se o cumprimento de todos os requisitos por meio dos documentos acostados respectivamente às fls. 118, 322-323, 308, 322-323, 310, 311-318, 302, 118, e 324-326 dos autos, **exceto quanto à renovação da garantia contratual e à previsão de recursos orçamentários.**

◦ Do prazo de prorrogação

20. No tocante ao prazo de prorrogação pretendido, a par da regra geral de vigência do prazo originário por 12 (doze) meses, com prorrogações sucessivas pelo mesmo período, até o limite de sessenta meses – em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 – a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (Anexo IX, item 12), possibilita:

- o a sua fixação por período superior, nos casos em que demonstrado o benefício advindo para a Administração, e
- o a sua prorrogação por prazo diverso do contratado originalmente.

21. *In casu*, pretende-se a prorrogação por mais doze meses a contar do cumprimento do prazo inicialmente pactuado, de forma que o Contrato nº 13/2017 alcançará ao final do período prorrogado, no máximo, um total de 48 (quarenta e oito) meses de vigência, **estando tal prorrogação albergada no texto legal**, além de ainda serem possíveis novas prorrogações, desde que cumpridos os demais requisitos para tanto.

- o ***Da vantajosidade econômica***

22. Quanto à vantajosidade econômica, em regra, há necessidade de que a prorrogação contratual seja precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

23. Nesse sentido, a IN nº 05/2017/MPDG consigna que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração "**deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado**".

24. A pesquisa de mercado deve ser realizada de acordo com Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, e alterações posteriores.

25. Assim, oportuno ressaltar que entre as fontes de pesquisa de preços, devem ser priorizados o "**painel de preços**, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>", e as "**contratações similares de outros entes públicos**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços"; em detrimento da "pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo" e "pesquisa com os fornecedores", cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 27/6/2014.

26. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, além da priorização de fontes de pesquisa acima mencionada, o orçamento estimativo deve ser feito de forma diversificada, não se utilizando apenas um parâmetro.

27. As diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação etc.), como seu teor, sobretudo fundamentando os valores obtidos e certificando:

- o a identidade entre as especificações dos bens pesquisados e dos bens efetivamente desejados;
- o a consideração de todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- o eventual excepcionalidade da pesquisa realizada com menos de três preços ou fornecedores, conforme disposto no art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014.

28. Destaca-se, ainda, a **possibilidade de negociação com a contratada**, nos termos dos itens 4 e 9 do Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, para:

- o adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado; e
- o redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

29. No tocante aos **custos não renováveis ao longo do contrato**, consideram-se como tais: os equipamentos, materiais, multa do FGTS, aviso prévio (trabalhado), uniformes, treinamento etc., a serem avaliados de acordo com a especificidade de cada contrato.

30. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União considera **indevidos** alguns itens da planilha de custos, sendo que os itens estimativos devem ser reavaliados após a execução do primeiro ano de contrato, senão vejamos:

I- CSLL e IRPJ - o TCU editou a Súmula 254/2010 considerando ilegal a inclusão desses tributos nos contratos da Administração Pública Federal;

II - Seleção e Treinamento – segue abaixo o entendimento do TCU sobre o item:

“8.6.2. Portanto, julga-se se conveniente alertar à Unidade para que observe, nas próximas contratações de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, o estabelecido no referido Acórdão TCU nº 325/2007 - Plenário, no sentido de não incluir percentuais de seleção e treinamento nas planilhas orçamentárias, uma vez que estes custos estão englobados no conceito de lucro, porquanto é obrigação da empresa fornecer empregados devidamente treinados e aptos para execução dos serviços contratados. (Acórdão 3006/2010 – Plenário)”.

III - Reserva Técnica No que se refere à reserva técnica, o Tribunal de Contas da União - TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item da planilha de custos. (a este respeito remetemos aos Acórdãos n.º 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010, 3006/2010, 3092/2010 e 910/2014-Plenário).

31. Assim, a renovação do contrato está condicionada a comprovação da continuidade da vantajosidade do contrato a ser prorrogado, nos moldes acima, em especial quanto à negociação com a contratada visando à redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

32. No caso do Contrato nº 13/2017, constata-se que a CLÁUSULA SEGUNDA prevê a necessária pesquisa de mercado prévia, para que se ateste a vantajosidade na prorrogação da contratação, a qual fora devidamente realizada (fls. 319-321).

33. Ademais, alerta-se para a necessidade de que **os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MP**, na forma prevista pela Instrução Normativa, sob pena de descaracterizar a vantajosidade na prorrogação e manutenção da contratação, com o alerta de que, em todos os casos, é assegurada a negociação para redução dos valores com vistas a adequar a contratação aos moldes legalmente permitidos.

34. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da vantajosidade no presente pleito de prorrogação contratual.

◦ **Dos recursos orçamentários**

35. Quanto à indicação de recursos orçamentários nos contratos cuja duração ou previsão de duração ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (Anexo IX, item 10, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

36. Nesse particular, deve-se atentar ao fato de que **não consta nos autos comprovação quanto à disponibilidade de recursos orçamentários para arcar com a contratação bem como autorização da despesa pelo Sr. Pró-Reitor de Administração.**

◦ **Da manutenção das condições de habilitação e qualificação**

37. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; art. 19, I, do Decreto nº 10.024/2019; Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário; Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara; e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

- ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

38. A partir da consulta acima, também poderá ser afastada a prorrogação de contrato em que a contratada tenha sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de sua aplicação (Anexo IX, item 11, “a”, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

39. *In casu*, atesta-se que a empresa contratada mantém as mesmas boas condições apresentadas no momento da licitação, o que fora atestado tanto pelas consultas aos cadastros oficiais, conforme listado acima, sobretudo o SICAF, quanto pela documentação carreada os autos, de forma que resta demonstrada que, no tocante à habilitação e qualificação, a empresa atualmente contratada está apta a manter o contrato com a UFPA.

II.3. DA ADEQUAÇÃO DOS AUTOS AOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:

40. Feita essa análise preliminar, passa-se à verificação dos demais requisitos para a prorrogação do contrato.

41. Nesse sentido, observa-se que **não há solução de continuidade**, de modo que o contrato está vigente, produzindo seus efeitos regulares.

42. A **possibilidade de prorrogação do contrato** foi prevista na CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA do Contrato nº 13/2017.

43. Consta relatório sobre a **regularidade da execução contratual** (fl. 322-323).

44. A **vantajosidade da prorrogação** restou demonstrada nos autos, na forma da pesquisa de preços (fls. 322-323), conforme alhures mencionado.

45. Verifica-se que a contratada mantém as **condições iniciais de regularidade fiscal e trabalhista** conforme documentos constantes dos autos (fls. 311-318).

46. Constata-se, também, que **as partes manifestaram interesse na prorrogação**. A Administração manifestou-se de forma motivada (fl. 308) e a empresa contratada manifestou expressamente seu interesse (fl. 310).

47. Ademais, consta dos autos o **mapa de riscos** referente à fase de gestão do Contrato (fls. 324-326).

III. CONCLUSÃO

48. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **possibilidade de prorrogação do Contrato nº 13/2017, desde que atendida as recomendações a seguir:**

- **Seja acostada aos autos a Portaria de designação de fiscal do contrato**, em observância ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e à Cláusula Oitava do Contrato nº 13/2017 (fl. 144);
- **Seja comprovado nos autos a disponibilidade de recursos orçamentários** para arcar com a prorrogação da contratação, bem como seja autorizada a despesa pelo Ordenador de Despesas 9Sr. Pró-Reitor de Administração da UFPA).

49. Uma vez acatada as recomendações emitidas ao longo do parecer ou seu afastamento, de forma motivada pela autoridade competente, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, é cabível o prosseguimento do pleito.

50. Relativamente à minuta do Termo Aditivo em si, com base na manifestação jurídica constante alhures, esta Procuradoria apõe seu visto, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

À consideração superior.

Belém, 20 de março de 2020.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073008514201710 e da chave de acesso 0967873f

Notas

- [^] Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a **prorrogação de contratos administrativos em vigor** relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º: I - titulares de cargos de natureza especial; II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. § 2º **Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.** § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação. (grifo nosso).
- [^] Art. 57 (...) - § 2º *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.* § 4º *Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00081/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.008514/2017-10

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 00014/2020/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, de lavra da Procuradora Federal Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 20 de março de 2020.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073008514201710 e da chave de acesso 0967873f

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 397148583 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 20-03-2020 12:51. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

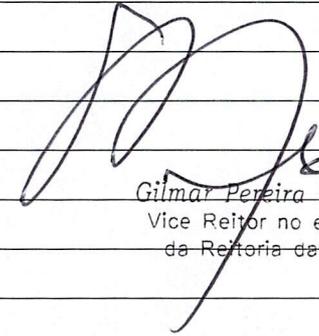


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Homologo o parecer nº 00014/2020/NLCA/PFUFA/PGF/AGU, exarado às Fls. 334/337, ressaltando-se pelo prévio cumprimento das recomendações exaradas no supracitado Parecer Jurídico, às Fls. 336, Item 48.

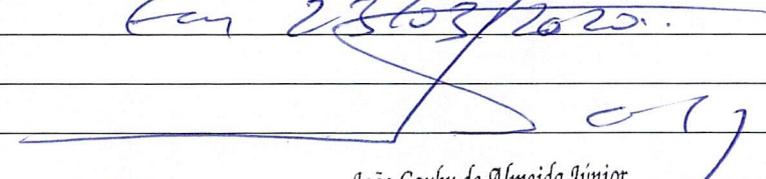
Homologo o Despacho de Aprovação, exarado pela Procuradora-Chefe Federal, às Fls. 338. À DCC/PROAD, para demais providências, velando pela observância do cumprimento das recomendações jurídicas supracitadas.

Em, 23/03/2020

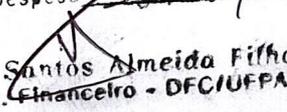

Gilmar Pereira da Silva
Vice Reitor no exercício
da Reitoria da UFPA

*A DCC,
PARA CIÊNCIA E DEMAIS
PROVIDÊNCIAS.*

Em 23/03/2020.


João Cauby de Almeida Júnior
Pró-Reitor de Administração - PROAD

A(o) DCC
Em, 24, 03, 2020
Informamos que há disponibilidade de
recurso orçamentário, conforme PTRES:
169711, Fonte 6100000000 e
Natureza de Despesa 939039


Hilton dos Santos Almeida Filho
Gerente Orç. Financeiro - DFC/UFPA